

REGIME DE
URGÊNCIA

L I D O
Em 23 / 10 / 07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 274/2007 – GAB/GOV

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CAS, CES e CCJ.
Em 24 / 10 / 07

Senhor Presidente,

[Assinatura]
Primar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências*, em cumprimento ao compromisso prioritário deste Governo, que é a Educação, e conseqüentemente pela valorização do quadro de profissionais que compõem o Magistério Público do Distrito Federal, e ainda, em conformidade com o disposto no Plano Nacional de Educação e no Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

Preliminarmente, é importante registrar o esforço do Governo Federal para viabilizar um piso salarial nacional dos professores que é referência para uma política de valorização do magistério, mediante adoção de planos de carreira e remuneração que deverão privilegiar a diferenciação salarial por nível de escolaridade e a formação continuada dos professores.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Alírio Neto
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 562 / 2007
Fls. Nº 01 BIA

O Plano de Carreira, que ora submetemos à Câmara Legislativa, fixa um vencimento básico inicial de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), significativamente superior à proposta do Governo Federal, que é de 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e que se encontra em tramitação na Câmara Federal. Atualmente, mais de 50% dos profissionais da educação no país recebem um vencimento básico inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por uma jornada de trabalho de 40 horas.

A presente proposta, além de garantir um vencimento básico significativamente superior, enfatiza a progressão por mérito, incentiva a permanência na carreira, na regência de classe e coloca a formação continuada do professor como prioridade, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino. Além disso, houve uma especial atenção no tratamento das atividades específicas, com o aperfeiçoamento e a manutenção de gratificações melhor normatizadas, garantindo a segurança jurídica para a continuidade do processo de diminuição da diferença salarial entre a carreira magistério e as demais carreiras de nível superior do GDF.

A proposta foi construída com a efetiva participação dos profissionais da educação, representados pelo Sindicato dos Professores – SINPRO-DF, durante os três meses de elaboração do Projeto, além da participação de técnicos especializados, o que contribuiu para o aperfeiçoamento do documento. Assim podemos afirmar que a Proposta é uma demonstração concreta da prioridade que este Governo tem com a Educação – o que sinaliza uma nova agenda - onde o compromisso é a construção sólida de uma Política Pública que busca resgatar a qualidade do ensino, o que necessariamente compreende a valorização da Carreira Magistério Público.

Na elaboração do Projeto consideramos pressupostos imprescindíveis que efetivamente possibilitaram a construção de um documento que assegure direitos e substancial evolução funcional e financeira aos profissionais do Magistério Público do Distrito Federal. A seguir, pontuamos alguns itens essenciais para melhor compreensão de Vossa Excelência, quanto a dimensão e a mudança que a Proposta representa:



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 562	/ 2007
Fls. Nº 02	BIA

A carreira do Magistério Público passa a ser composta de dois cargos: Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica.

Os atuais ocupantes dos cargos de professor classes “A”, “B” e “C”, e os Especialistas de Educação, de que trata a Lei 3.318/2004, passam a compor o Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público - PECMP.

Aos atuais ocupantes do PECMP fica garantido o mesmo padrão remuneratório e demais regras de progressão, qualificação e carga horária na forma da nova carreira proposta.

Os profissionais do magistério que atuam diretamente nas instituições educacionais são significativamente valorizados, com a elevação do índice remuneratório da gratificação de regência de classe e a sua extensão aos demais professores que atuam diretamente na coordenação e direção pedagógica da escola.

Ao vencimento básico é incorporada a extinta Gratificação de Incentivo a Carreira, ocasionando um importante avanço de referência fundamental para a política salarial da carreira.

Todas as gratificações relacionadas ao desempenho de atividades específicas foram mantidas, com um importante diferencial: após detalhado estudo foi possível chegar a um tratamento isonômico, disciplinado por regras equânimes, além da correção de ilegalidades constitucionais contidas em diversas leis em vigor.

A progressão do servidor da Carreira do Magistério Público levará em consideração, além do aspecto temporal, o merecimento e a titulação. Fica assegurado ao profissional do magistério, em exercício de regência de classe, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal para atividades de coordenação pedagógica e aperfeiçoamento profissional.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 562	/ 2007
Fis. Nº 03	BIA

O projeto prevê a qualificação profissional, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades da instituição, bem como a implantação de um sistema de avaliação institucional com o objetivo de subsidiar a formação continuada do professor e o cumprimento das metas e melhoria da qualidade da educação.

O processo de construção do Projeto de Lei não foi uma ação simples. A desigualdade que se perpetuou nos últimos anos, em relação a outros profissionais de nível superior, é significativa, sendo assim, inimaginável que erros acumulados ao longo da história possam ser corrigidos de forma imediata. No entanto, todos os segmentos do GDF que direta ou indiretamente participaram do processo, estão mais conscientes e comprometidos com a necessidade de implementar ações firmes em prol da valorização do profissional da carreira magistério e, portanto, com o resgate da qualidade da educação pública

É de fundamental importância registrar que a proposta de reestruturação da carreira do magistério, foi construída simultaneamente com a Lei da Gestão Compartilhada que essa Casa acaba de aprovar e que devolve a escola a gestão democrática de forma orgânica, garantindo a devida autonomia pedagógica, administrativa e financeira; estas importantes ações concretizadas no primeiro ano deste Governo, representam uma vitória e um marco na história do Executivo do Distrito Federal. Este marco garante não só o atendimento de duas importantes reivindicações do segmento educacional. Ele é muito mais: significa a demonstração de que é possível o desempenho do Estado com eficiência, condição essencial para o merecido respeito do povo pelos seus governantes e legisladores.

A iniciativa de apresentação do presente Projeto de Lei fundamenta-se no disposto no art. 71, § 1º, inciso I e II, combinado com o disposto no art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

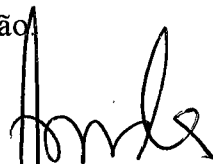
Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar a Vossa Excelência que a matéria seja apreciada em regime de urgência.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 562	/ 2007
Fls. Nº 04	BIA

Cabe esclarecer, que os recursos para fazer frente à implantação do projeto, nos valores demonstrados no quadro anexo, encontram-se assegurados na proposta orçamentária para 2008.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 562	/ 2007
Fls. Nº 05	BIA

PL 562 /2007
PROJETO DE LEI N.º **OUTUBRO DE 2007.**
(Autoria: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a Carreira Magistério Público do
Distrito Federal e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

TÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo e o vencimento de cargos da Carreira são distribuídos conforme estabelecem, respectivamente, os Anexos I e II, constantes desta Lei.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II - classe: o nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - carreira: o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

IV - professor: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;

V - especialista de educação: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem funções de suporte ao magistério;



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 562 / 2007
Fls. No 06 BIA

VI - funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico pedagógico;

VII - área de atuação: o campo de atuação vinculado à área da Educação Básica ou da Educação Profissional em que o servidor desenvolve suas atividades;

VIII - qualificação profissional: o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;

IX - progressão funcional: a evolução do servidor na carreira;

X - coordenação pedagógica: é o conjunto de atividades destinada a qualificação, aperfeiçoamento profissional, planejamento pedagógico e reforço escolar desenvolvidas pelo docente, que dão suporte à atividade de regência de classe;

XI - habilitação: a qualificação decorrente de conclusão de curso em nível médio ou superior;

XII - etapa: é a posição do servidor na escala de vencimento na progressão vertical;

XIII - nível: posição do servidor na escala de vencimento na progressão horizontal conforme escolaridade/titulação;

XV - progressão vertical: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subseqüentes, considerando o tempo de serviço na Carreira Magistério Público do Distrito Federal e/ou progressão por mérito;

XVI - progressão horizontal: a passagem do padrão de vencimento em que se encontra o servidor para as subseqüentes, considerando a elevação na escolaridade/titulação.

XVII - a carga horária eventual: é a ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas, permitida ao servidor em substituição temporária de outro servidor, ao limite de 40 (quarenta) horas.

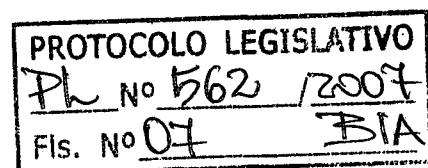
XVIII - a carga horária especial: é a ampliação da carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas, em caráter definitivo.

Seção II Da Estrutura

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal passa a ser integrada pelos seguintes cargos:

I – Professor da Educação Básica; e

II – Especialista de Educação Básica.



§ 1º Fica criado, a partir da data de vigência desta Lei, o Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal-PECMP, composto pelos atuais cargos de provimento efetivo de Professor classes A, B e C e de Especialista de Educação do Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos do Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal-PECMP são estruturados em etapas e níveis constantes no Anexo III, respeitada a respectiva carga horária.

§ 3º Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 1º serão enquadrados no PECMP de acordo as respectivas atribuições, classe do cargo, carga horária, tempo de efetivo exercício e requisitos de formação profissional, conforme Anexo III, observando o disposto nos artigos que compõem a Seção V da presente Lei.

§ 4º Os cargos vagos de Professor classes A, B, e C, e de Especialista de Educação do Magistério Público do Distrito Federal, e os que vierem a vagar no PECMP ficam transformados, respectivamente, em cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 5º O ocupante de cargo do PECMP, desde que habilitado, poderá atuar em área distinta daquela para a qual foi nomeado, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração.

§ 6º Fica assegurada ao professor aprovado em concurso para disciplinas extintas do currículo da Educação Básica e do Ensino Profissionalizante, desde que habilitado, a atuação em área distinta daquela para qual foi selecionado, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração.

§ 7º As atribuições dos cargos criados na forma dos incisos I e II deste artigo serão definidas em ato a ser editado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção III Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e de títulos, no nível inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou de Especialista de Educação Básica, atendida a seguinte escolaridade:

I – Professor de Educação Básica: habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II – Especialista de Educação Básica: formação de nível superior, representada por licenciatura plena em pedagogia; e licenciatura plena em pedagogia com pós-graduação, em qualquer especialidade educacional, nos termos definidos no edital do concurso público, em conformidade com o perfil exigido para as atribuições do cargo e observada a legislação própria.

de

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No 562	/2007
Fis. No 08	BIA

Seção IV Da Área de Atuação

Art. 5º São áreas de atuação dos integrantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, observado o contido no edital de concurso:

I - Professor de Educação Básica:

a) Área “1”: anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, e 2º e 3º segmentos de Educação de Jovens e Adultos;

b) Área “2”: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos.

II - Especialista de Educação Básica: Suporte à Educação Básica.

§ 1º A critério da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado, o Professor de Educação Básica, aprovado em concurso para Área “1”, portador de habilitação para atuar na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e no 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos, poderá optar por atuar nestas áreas, tendo prioridade o professor concursado para a área específica.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivos do PECMP, serão lotados na Diretoria Regional de Ensino, e terão exercício em instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como nas unidades da estrutura administrativa da Secretaria de Educação.

Seção V Do Posicionamento no PECMP

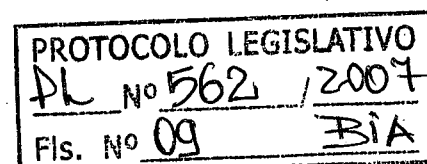
Art. 6º Para o enquadramento no Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal – PECMP, considera-se tempo de efetivo exercício o prestado:

I – na Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

II – em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, na condição de requisitado ou cedido, desde que concomitantemente tenha ocupado cargo efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III – no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbado, o qual somente será computado após quatro anos de efetivo exercício na carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º O tempo de efetivo exercício será apurado em dias.



§ 2º Quando ocorrer o atendimento do requisito previsto no inciso III, o tempo de serviço será computado na razão de um dia de efetivo serviço prestado no órgão anterior para cada dia trabalhado na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 3º O tempo de serviço de que trata o inciso III que exceder a quatro anos será computado na carreira a cada seis meses, observada a razão prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Para efeito do *caput*, também consideram-se, para cálculo do tempo de efetivo exercício, os afastamentos previstos no art. 102 da Lei Federal nº. 8.112/90, recepcionada pela Lei nº. 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 7º O servidor do PECMP será posicionado na etapa de vencimentos e no nível correspondente, na forma do Anexo III, de acordo com o tempo de efetivo exercício, a classe, a carga horária e o nível correspondente à sua escolaridade/titulação.

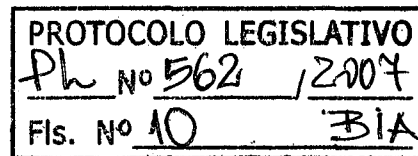
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os servidores remanescentes do quadro suplementar que não se enquadram no PECMP, ficando posicionado no seu respectivo cargo, respeitado o valor a ele correspondente na tabela constante do Anexo III, até o cumprimento da exigência de escolaridade/titulação.

Art. 8º Os professores das classes B e C serão posicionados, na forma disposta no art. 7º, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma devidamente registrado de licenciatura plena para a Área "1", ou de licenciatura curta para a Área "2".

Seção VII Da Carga Horária

Art. 9º A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de:

- a) 20 (vinte) horas semanais em um turno; ou
- b) 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos.



§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e pelo representante da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º É admitida a ampliação ou a redução da carga horária semanal, nos limites das alíneas "a" e "b" do artigo 9º, mediante solicitação do servidor e aprovação pela Secretaria de Estado de Educação, observada a necessidade do órgão.

§ 3º É admitida a transformação da carga horária eventual em carga horária especial, a critério da Administração.

A handwritten signature, possibly "JL", located at the bottom right of the page.

Art. 10 Fica assegurado ao ocupante do cargo de professor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP, no exercício da regência de classe nas instituições educacionais, o percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal para atividades de coordenação pedagógica.

Parágrafo único. Ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com carga horária eventual de trabalho, é assegurado o percentual de que trata o *caput*.

Art. 11 A distribuição e a alteração da carga horária, a definição do turno de trabalho e a coordenação pedagógica serão objeto de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação, sendo resguardadas para o período de coordenação pedagógica atividades de qualificação e aperfeiçoamento profissional, planejamento pedagógico e reforço escolar.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Qualificação Profissional

Art. 12 A Secretaria de Estado de Educação implementará programas de acompanhamento, monitoramento e avaliação para os servidores em estágio probatório.

Art. 13 Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício terão formação continuada, com o objetivo de fomentar práticas educativas para melhoria da qualidade do ensino, e será suprida mediante a oferta de cursos de qualificação e de aperfeiçoamento, sem prejuízo das atividades pedagógicas.

Art. 14 A Secretaria de Estado de Educação ofertará cursos de qualificação e aperfeiçoamento a serem realizados nos respectivos horários de trabalho, diretamente ou por intermédio de instituições por ela credenciadas, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades da instituição, que serão objeto de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 15 Constituirão incentivos profissionais as produções técnicas, científicas e culturais dos docentes, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e valorização do magistério, a serem regulamentados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Seção II Da Promoção

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 562 / 2007
Fls. Nº 11 BIA

Art. 16 Os professores das classes B e C do PECMP serão promovidos respectivamente para as classes A e B, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma devidamente registrado de licenciatura plena, ou bacharelado com complementação pedagógica.

de

Seção III Da Progressão

Art. 17 A progressão do servidor na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical poderá ocorrer:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos legais; ou

II - por merecimento, mediante requerimento do servidor, conforme norma a ser editada pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A progressão horizontal deverá ser requerida pelo servidor, conforme norma a ser editada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 18 São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

I - encontrar-se o servidor em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na mesma etapa;

III - comprovar formação adicional àquela exigida para o nível em que se encontra posicionado, desde que relacionada com a função exercida ou aproveitamento satisfatório em atividades de formação continuada ou, ainda, de desenvolvimento profissional, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituição por ela credenciada, a serem regulamentadas.

Parágrafo único - Respeitado o interstício de 5 (cinco) anos e mediante requerimento, o servidor poderá ser posicionado verticalmente em duas etapas posteriores de uma só vez, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso III deste artigo.

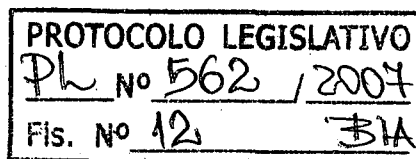
Art. 19 Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de vencimentos dos Anexos II e III, os servidores da Carreira do Magistério Público e os que compõem o PECMP deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos no mesmo nível;

IV - apresentar certificado ou título correspondente à escolaridade requerida.



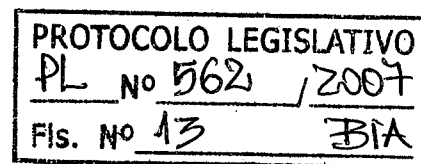
Handwritten signature

Art. 20 São vedadas ao servidor, em período de estágio probatório, as progressões vertical e horizontal, sendo-lhe assegurado a contagem do tempo de serviços para fins de posicionamento na etapa ou no nível correspondente após o termino do estágio, desde que tenha nele sido aprovado.

Art. 21 Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença, exceto a para tratamento de doença profissional, a contagem do interstício para fins de progressão vertical e horizontal será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que tratam os artigos 18 e 19.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Vencimentos



Art. 22 Os vencimentos dos cargos de Professor da Educação Básica e de Especialista de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dos servidores que compõem o PECMP serão compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, a que se referem os Anexos II e III desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas;

II – Gratificação de Atividade de Regência de Classe, a ser paga no percentual de 30% (trinta) por cento, sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do cargo de Professor de Educação Básica ou PECMP;

III – Gratificação de Atividade de Alfabetização, a ser paga no percentual de 15% (quinze) por cento, sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

IV – Gratificação de Atividade em Ensino Especial, a ser calculada no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

V – Gratificação de Atividade em Zona Rural, a ser calculada no percentual de 15% (quinze) por cento, sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

VI – Gratificação de Atividade de Suporte Educacional, a ser calculada no percentual de 30% (trinta) por cento sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do Cargo de Especialista de Educação Básica ou PECMP;

VII – Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério, a ser calculada no percentual de 50% (cinquenta) por cento sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do cargo de Professor da Educação Básica ou PECMP;

A handwritten signature, possibly 'A', located at the bottom center of the page.

VIII – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica;

IX – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica; e

X – Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

§ 1º A Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC de que trata o inciso II, observará as seguintes condições:

a) farão jus ao recebimento os professores de Educação Básica e do PECMP, que no efetivo exercício estejam desempenhando atividades de regência de classe, de coordenação pedagógica, os ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico em exercício nas Instituições educacionais da rede pública do DF, bem como os servidores em exercício nos Núcleos de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

b) o professor que deixar de desempenhar atividade de regência de classe não fará jus à gratificação, com exceção do professor readaptado, bem como nos afastamentos de férias e recesso escolar; licenças à gestante, a adotante e a paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastrós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) o professor que deixar de desempenhar atividade prevista na alínea “a” deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do vencimento básico inicial por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta) por cento;

d) o cálculo da gratificação será efetuada de acordo com a carga horária do professor, incluindo-se neste cálculo o percentual destinado às atividades de coordenação, e desde que cumprida a programação de regência de classe oferecida pela entidade, ressalvados os afastamentos previstos na alínea “b” deste parágrafo;

e) o disposto na alínea “c” aplica-se aos professores de que trata a alínea “a”, aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Professor da Educação Básica ou os que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

f) a gratificação poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização – GAA, de que trata o inciso III, observará as seguintes condições:



a) será concedida ao Professor de Educação Básica e do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos, nas instituições educacionais da Rede Pública do Distrito Federal ou conveniadas.

b) o professor que deixar de desempenhar Atividade de Alfabetização não fará jus à gratificação, com exceção dos afastamentos de férias e recesso escolar; licenças à gestante, a adotante e à paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastras ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) o professor que deixar de desempenhar atividade prevista na alínea “a” deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão proporcional de seu valor no percentual de 0,6% (seis décimos por cento) do vencimento inicial básico por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento).

d) o disposto na alínea “c” aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a ser aposentar no cargo de Professor da Educação Básica e do PECMP, e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

e) a gratificação poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo, com exceção da Gratificação de Atividade de Ensino Especial, prevista no inciso IV, deste artigo.

§ 3º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE de que trata o inciso IV, observará as seguintes condições:

a) será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência a Educação, que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas de ensino da Rede Pública ou conveniadas;

b) fará jus também à gratificação o professor regente em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atuem nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais e salas de recurso;

c) os servidores que atuem no atendimento a crianças e adolescentes com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas, e/ou estabelecimentos de ensino específicos farão jus à gratificação.

d) o disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso não se aplica ao professor regente de classes regulares que atendam alunos com necessidade especiais, de forma inclusiva.

e) o professor que deixar de desempenhar Atividade de Ensino Especial não fará jus à gratificação prevista neste parágrafo, com exceção dos afastamentos de férias e recesso escolar; licenças à gestante, à adotante e à paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

f) o professor que deixar de desempenhar atividade prevista na alínea “a”, “b” e “c” deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) do vencimento inicial básico, por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15 % (quinze por cento);

g) a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a ser aposentar na Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP, e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

h) a Gratificação de Atividade de Ensino Especial poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo, com exceção da Gratificação de Atividade de Alfabetização, prevista no inciso III, deste artigo.

§ 4º A Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR de que trata o inciso V, observará as seguintes condições:

a) será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP e da Carreira Assistência à Educação que esteja em efetivo exercício em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal;

b) o servidor que deixar de desempenhar Atividade em Zona Rural não fará jus à gratificação, com exceção dos afastamentos de: férias e recesso escolar; licenças à gestante, a adotante e à paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista na alínea “a” deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos um por cento) do vencimento inicial básico, por ano de efetivo exercício de Atividade em Zona Rural, até o limite de 15 % (quinze por cento);

d) a Gratificação de Atividade em Zona Rural poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações;

e) o disposto na alínea “c” aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a ser aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, os que compõem o PECMP, os integrantes da Carreira de Assistência a Educação e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

§ 5º A Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE de que trata o inciso VI, observará as seguintes condições:

a) será concedida aos ocupantes dos cargos de Especialista de Educação Básica e Especialista de Educação que compõem o PECPM, que se encontrem atuando exclusivamente nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal;

b) o servidor que deixar de desempenhar a atividade em instituições educacionais não fará jus a gratificação prevista no inciso VI, deste artigo, com exceção dos afastamentos de: férias e recesso escolar; licenças à gestante, a adotante e à paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) o especialista de educação básica que deixar de desempenhar atividade prevista na alínea “a” deste parágrafo terá direito à incorporação a remuneração do cargo efetivo, na razão proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do vencimento inicial básico, por ano de efetivo exercício em Atividade de Suporte Educacional, até o limite de 30% (trinta por cento);

d) o disposto na alínea “c” aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a ser aposentar no cargo de Especialista de Educação Básica ou Especialista em Educação que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

e) a Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo.

§ 6º A Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral - TIDEM - de que trata o inciso VII, observará a seguinte condição:

a) será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e as que compõem o PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa carreira, desde que esteja em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação, ficando impedido de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

b) o disposto na alínea “a” aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem se aposentar na Carreira de Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes que compõem o PECMP;

c) o regime de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral da Carreira Magistério Público será concedida mediante opção do servidor, conforme regulamentação da SEEDF;



d)os ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP que deixarem de desempenhar atividade prevista na alínea “a” deste parágrafo terão direito à incorporação a remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 2% (dois décimos por cento) do vencimento correspondente a etapa e ao nível em que se encontra, por ano de efetivo exercício em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

e)a Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral – TIDEM poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo;

§ 7º Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado – GADEED, de que trata o inciso VIII, observará as seguintes condições:

a)são considerados Estabelecimentos de Ensino Diferenciado para efeito desta Lei a Escola Parque da Cidade e a Escola Meninos e Meninas do Parque;

b)será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP, que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Ensino Diferenciado;

c)o servidor que deixar de desempenhar Atividade no Estabelecimento de Ensino Diferenciado não fará jus à gratificação, com exceção dos afastamentos de: férias e recesso escolar; licenças à gestante, a adotante e à paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastrós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

d)o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista na alínea “b” deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos um por cento) do vencimento inicial básico, por ano de efetivo exercício em Atividade em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, até o limite de 15 % (quinze por cento);

e)a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações;

f)o disposto na alínea “d” aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a ser aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, os que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

§ 8º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimentos de Restrição de Liberdade - GADERL - de que trata o inciso IX, observadas as seguintes condições:

a)são considerados Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, para efeito desta Lei, as unidades de execução de Medidas Sócio Educativa e de Internação da Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou nas Unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal;

b) será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP, que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição de Liberdade;

c) fica limitado no número de vagas para exercício de docentes nas Unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, até o máximo de 60 cargos;

d) o servidor que deixar de desempenhar Atividade de Docência em Estabelecimentos de Restrição de Liberdade não fará jus à gratificação prevista no inciso IX, deste artigo, com exceção dos afastamentos de: férias e recesso escolar; licenças à gestante, a adotante e à paternidade, licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; 1 (um) dia, para doação de sangue; 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

e) o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista na alínea “b” deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos um por cento) do vencimento inicial básico, por ano de efetivo exercício em Atividade de Docência em Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, até o limite de 15% (quinze por cento);

f) a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimentos de Restrição de Liberdade poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações;

g) o disposto na alínea “d” aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a ser aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, os que compõem o PECMP, e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

§ 8º As Gratificações de que tratam os incisos II a IX deste artigo estão sujeitas ao desconto previdenciário.

Seção II

Das Férias

Art. 23 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de trinta dias anuais, nos termos de legislação específica.

§ 1º O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, em regência de classe, readaptado ou com limitação de atividades, os coordenadores e os orientadores educacionais em exercício nas instituições educacionais gozarão férias e recessos escolares, coletivamente, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.



§ 3º Ficam assegurados ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas instituições educacionais recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestres letivos, e de 7 (sete) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 4º Para atender ao interesse público e assegurar o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, o número de dias de recesso escolar poderá ser alterado, a critério da Administração.

Das Disposições Finais

Art. 24 Ficam garantidos todos os direitos adquiridos, independentemente das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 25 Os servidores integrantes do PECMP não sofrerão redução no seu vencimento com a aplicação da presente Lei.

Art. 26 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentação do sistema de avaliação institucional com o objetivo de garantir a concessão da progressão vertical, subsidiar a formação continuada do professor e o cumprimento das metas de melhoria da qualidade da educação.

Art. 27 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos que compõem o PECMP aposentados e aos beneficiários de pensão.

Art. 28 O servidor que em 29 de fevereiro de 2004 encontrava-se aposentado será reposicionado na tabela do Anexo III desta Lei na etapa correspondente ao padrão em que se encontrava naquela data.

Parágrafo único. Para fins do posicionamento de que trata o caput, no que se refere aos servidores aposentados, será computado, ainda, o tempo decorrente de contagem em dobro de licença prêmio não gozadas utilizados para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação aplicável à época.

Art. 29 O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; pelas normas específicas que regem a Educação Básica; pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação e pelo disposto nesta Lei.

Art. 30 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei ficam garantidas ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.



Art. 32 As tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III, serão reajustadas nos anos de 2009 e 2010, em índices que correspondam no mínimo ao reajuste do Fundo Constitucional.

Art. 33 Não se aplica, a partir de 1º de março de 2008, o disposto na Lei nº 3.625, de 18 de julho de 2005, aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP.

Art. 34 A Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Podem ser filiados ao GDF-SAÚDE-DF, na qualidade de beneficiários titulares os servidores ativos e inativos; pensionistas, detentores de cargos comissionados, bem como os empregados públicos do Poder Executivo do Distrito Federal, compreendendo empresas públicas, autarquias e fundações.

.....

Art. 21 A contribuição mensal para o GDF-SAÚDE-DF corresponderá ao percentual de 4% (quatro por cento) para o beneficiário titular, calculado sobre a sua remuneração bruta e de 1% (um por cento) para cada dependente, cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de, até 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor mensal total da folha de pagamento de seus servidores.

.....”. (NR)

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de março de 2008.

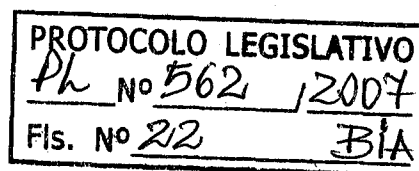
Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 3.347, de 27 de maio de 2004; 202, de 09 de dezembro de 1991; 356, de 20 de novembro de 1992; 540, de 21 de setembro de 1993; 654, de 21 de janeiro de 1994; 696, de 15 de abril de 1994; 2.707, de 04 de maio de 2001; 3.318, de 11 de fevereiro de 2004; e 3.993 de 20 de junho de 2007, e o art. 12 da Lei 3.881, de 30 de junho de 2006.



ANEXO I

Quantitativo de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, incluindo os atuais cargos ocupados pelos servidores que compõem o Plano Especial da Carreira do Magistério Público – PECMP.

CARGO	Quantidade
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	30.014
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	800
Total	30.814



82

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTO PARA A CARREIRA MAGISTÉRIO
 DO DISTRITO FEDERAL
 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**

20 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	880,00	880,00	880,00	880,00
2	897,60	897,60	897,60	897,60
3	915,55	915,55	915,55	915,55
4	933,86	980,56	1.027,25	1.073,94
5	952,54	1.000,17	1.047,79	1.095,42
6	971,59	1.020,17	1.068,75	1.117,33
7	991,02	1.040,57	1.090,13	1.139,68
8	1.010,84	1.061,39	1.111,93	1.162,47
9	1.031,06	1.082,61	1.134,17	1.185,72
10	1.051,68	1.104,27	1.156,85	1.209,43
11	1.072,72	1.126,35	1.179,99	1.233,62
12	1.094,17	1.148,88	1.203,59	1.258,29
13	1.116,05	1.171,86	1.227,66	1.283,46
14	1.138,37	1.195,29	1.252,21	1.309,13
15	1.161,14	1.219,20	1.277,26	1.335,31
16	1.184,36	1.243,58	1.302,80	1.362,02
17	1.208,05	1.268,45	1.328,86	1.389,26
18	1.232,21	1.293,82	1.355,43	1.417,04
19	1.256,86	1.319,70	1.382,54	1.445,39
20	1.281,99	1.346,09	1.410,19	1.474,29
21	1.307,63	1.373,02	1.438,40	1.503,78
22	1.333,79	1.400,48	1.467,17	1.533,85
23	1.360,46	1.428,49	1.496,51	1.564,53
24	1.387,67	1.457,05	1.526,44	1.595,82
25	1.415,42	1.486,20	1.556,97	1.627,74

40 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.760,00	1.760,00	1.760,00	1.760,00
2	1.795,20	1.795,20	1.795,20	1.795,20
3	1.831,10	1.831,10	1.831,10	1.831,10
4	1.867,73	1.961,11	2.054,50	2.147,88
5	1.905,08	2.000,33	2.095,59	2.190,84
6	1.943,18	2.040,34	2.137,50	2.234,66
7	1.982,05	2.081,15	2.180,25	2.279,35
8	2.021,69	2.122,77	2.223,86	2.324,94
9	2.062,12	2.165,23	2.268,33	2.371,44
10	2.103,36	2.208,53	2.313,70	2.418,87
11	2.145,43	2.252,70	2.359,97	2.467,24
12	2.188,34	2.297,76	2.407,17	2.516,59
13	2.232,11	2.343,71	2.455,32	2.566,92
14	2.276,75	2.390,59	2.504,42	2.618,26
15	2.322,28	2.438,40	2.554,51	2.670,63
16	2.368,73	2.487,16	2.605,60	2.724,04
17	2.416,10	2.536,91	2.657,71	2.778,52
18	2.464,42	2.587,65	2.710,87	2.834,09
19	2.513,71	2.639,40	2.765,08	2.890,77
20	2.563,99	2.692,19	2.820,39	2.948,59
21	2.615,27	2.746,03	2.876,79	3.007,56
22	2.667,57	2.800,95	2.934,33	3.067,71
23	2.720,92	2.856,97	2.993,02	3.129,06
24	2.775,34	2.914,11	3.052,88	3.191,64
25	2.830,85	2.972,39	3.113,93	3.255,48

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV - Doutorado

82

ANEXO III

TABELA APLICÁVEL AO PLANO ESPECIAL DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO – PECMP, COMPOSTA PELOS PROFESSORES CLASSE A, B e C E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

CLASSE A E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO 20 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	880,00	880,00	880,00	880,00
2	897,60	897,60	897,60	897,60
3	915,55	915,55	915,55	915,55
4	933,86	980,56	1.027,25	1.073,94
5	952,54	1.000,17	1.047,79	1.095,42
6	971,59	1.020,17	1.068,75	1.117,33
7	991,02	1.040,57	1.090,13	1.139,68
8	1.010,84	1.061,39	1.111,93	1.162,47
9	1.031,06	1.082,61	1.134,17	1.185,72
10	1.051,68	1.104,27	1.156,85	1.209,43
11	1.072,72	1.126,35	1.179,99	1.233,62
12	1.094,17	1.148,88	1.203,59	1.258,29
13	1.116,05	1.171,86	1.227,66	1.283,46
14	1.138,37	1.195,29	1.252,21	1.309,13
15	1.161,14	1.219,20	1.277,26	1.335,31
16	1.184,36	1.243,58	1.302,80	1.362,02
17	1.208,05	1.268,45	1.328,86	1.389,26
18	1.232,21	1.293,82	1.355,43	1.417,04
19	1.256,86	1.319,70	1.382,54	1.445,39
20	1.281,99	1.346,09	1.410,19	1.474,29
21	1.307,63	1.373,02	1.438,40	1.503,78
22	1.333,79	1.400,48	1.467,17	1.533,85
23	1.360,46	1.428,49	1.496,51	1.564,53
24	1.387,67	1.457,05	1.526,44	1.595,82
25	1.415,42	1.486,20	1.556,97	1.627,74

CLASSE A E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO 40 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.760,00	1.760,00	1.760,00	1.760,00
2	1.795,20	1.795,20	1.795,20	1.795,20
3	1.831,10	1.831,10	1.831,10	1.831,10
4	1.867,73	1.961,11	2.054,50	2.147,88
5	1.905,08	2.000,33	2.095,59	2.190,84
6	1.943,18	2.040,34	2.137,50	2.234,66
7	1.982,05	2.081,15	2.180,25	2.279,35
8	2.021,69	2.122,77	2.223,86	2.324,94
9	2.062,12	2.165,23	2.268,33	2.371,44
10	2.103,36	2.208,53	2.313,70	2.418,87
11	2.145,43	2.252,70	2.359,97	2.467,24
12	2.188,34	2.297,76	2.407,17	2.516,59
13	2.232,11	2.343,71	2.455,32	2.566,92
14	2.276,75	2.390,59	2.504,42	2.618,26
15	2.322,28	2.438,40	2.554,51	2.670,63
16	2.368,73	2.487,16	2.605,60	2.724,04
17	2.416,10	2.536,91	2.657,71	2.778,52
18	2.464,42	2.587,65	2.710,87	2.834,09
19	2.513,71	2.639,40	2.765,08	2.890,77
20	2.563,99	2.692,19	2.820,39	2.948,59
21	2.615,27	2.746,03	2.876,79	3.007,56
22	2.667,57	2.800,95	2.934,33	3.067,71
23	2.720,92	2.856,97	2.993,02	3.129,06
24	2.775,34	2.914,11	3.052,88	3.191,64
25	2.830,85	2.972,39	3.113,93	3.255,48

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV - Doutorado

Handwritten signature

CLASSE B - 20 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	790,02	790,02	790,02	790,02
2	805,82	805,82	805,82	805,82
3	821,93	821,93	821,93	821,93
4	838,37	888,67	942,00	998,51
5	855,14	906,45	960,84	1.018,49
6	872,24	924,58	980,05	1.038,85
7	889,69	943,07	999,65	1.059,63
8	907,48	961,93	1.019,65	1.080,82
9	925,63	981,17	1.040,04	1.102,44
10	944,14	1.000,79	1.060,84	1.124,49
11	963,03	1.020,81	1.082,06	1.146,98
12	982,29	1.041,22	1.103,70	1.169,92
13	1.001,93	1.062,05	1.125,77	1.193,32
14	1.021,97	1.083,29	1.148,29	1.217,18
15	1.042,41	1.104,96	1.171,25	1.241,53
16	1.063,26	1.127,05	1.194,68	1.266,36
17	1.084,52	1.149,60	1.218,57	1.291,69
18	1.106,21	1.172,59	1.242,94	1.317,52
19	1.128,34	1.196,04	1.267,80	1.343,87
20	1.150,91	1.219,96	1.293,16	1.370,75
21	1.173,92	1.244,36	1.319,02	1.398,16
22	1.197,40	1.269,25	1.345,40	1.426,13
23	1.221,35	1.294,63	1.372,31	1.454,65
24	1.245,78	1.320,52	1.399,76	1.483,74
25	1.270,69	1.346,93	1.427,75	1.513,42

CLASSE B - 40 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.580,03	1.580,03	1.580,03	1.580,03
2	1.611,63	1.611,63	1.611,63	1.611,63
3	1.643,87	1.643,87	1.643,87	1.643,87
4	1.676,74	1.777,35	1.883,99	1.997,03
5	1.710,28	1.812,90	1.921,67	2.036,97
6	1.744,49	1.849,15	1.960,10	2.077,71
7	1.779,38	1.886,14	1.999,31	2.119,26
8	1.814,96	1.923,86	2.039,29	2.161,65
9	1.851,26	1.962,34	2.080,08	2.204,88
10	1.888,29	2.001,58	2.121,68	2.248,98
11	1.926,05	2.041,62	2.164,11	2.293,96
12	1.964,57	2.082,45	2.207,40	2.339,84
13	2.003,87	2.124,10	2.251,54	2.386,64
14	2.043,94	2.166,58	2.296,57	2.434,37
15	2.084,82	2.209,91	2.342,51	2.483,06
16	2.126,52	2.254,11	2.389,36	2.532,72
17	2.169,05	2.299,19	2.437,14	2.583,37
18	2.212,43	2.345,17	2.485,89	2.635,04
19	2.256,68	2.392,08	2.535,60	2.687,74
20	2.301,81	2.439,92	2.586,32	2.741,49
21	2.347,85	2.488,72	2.638,04	2.796,32
22	2.394,80	2.538,49	2.690,80	2.852,25
23	2.442,70	2.589,26	2.744,62	2.909,30
24	2.491,55	2.641,05	2.799,51	2.967,48
25	2.541,39	2.693,87	2.855,50	3.026,83

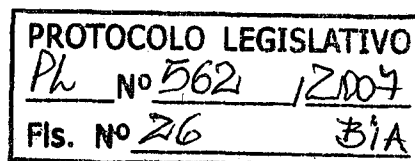
LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV - Doutorado

ML

CLASSE C - 20 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	692,15			
2	705,99			
3	720,11			
4	734,51			
5	749,20			
6	764,19			
7	779,47			
8	795,06			
9	810,96			
10	827,18			
11	843,72			
12	860,60			
13	877,81			
14	895,37			
15	913,27			
16	931,54			
17	950,17			
18	969,17			
19	988,56			
20	1.008,33			
21	1.028,49			
22	1.049,06			
23	1.070,05			
24	1.091,45			
25	1.113,28			

CLASSE C - 40 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.384,29			
2	1.411,98			
3	1.440,22			
4	1.469,02			
5	1.498,41			
6	1.528,37			
7	1.558,94			
8	1.590,12			
9	1.621,92			
10	1.654,36			
11	1.687,45			
12	1.721,20			
13	1.755,62			
14	1.790,73			
15	1.826,55			
16	1.863,08			
17	1.900,34			
18	1.938,35			
19	1.977,11			
20	2.016,66			
21	2.056,99			
22	2.098,13			
23	2.140,09			
24	2.182,89			
25	2.226,55			

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV - Doutorado



Ja